



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Decretos Numerados

**Número do Ato:** 19586

**Data do Ato:** sexta-feira, 27 de Março de 2020

**Data de Publicação no DOE:** sábado, 28 de Março de 2020

**Ementa:** Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância i

## **DECRETO Nº 19.586 DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica ratificada a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

**Art. 2º** - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação e saneamento.

**Redação de acordo com o Decreto 19.738 de 03 de junho de 2020.**

**Redação original: "Art. 3º-Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação."**

**Art. 4º** - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais:

**I** - de saúde;

**II** - exercidos pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, vinculada à Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

**Art. 5º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - determinação de realização compulsória de:

**a)** exames médicos;

**b)** testes laboratoriais;

**c)** coleta de amostras clínicas;

**d)** vacinação e outras medidas profiláticas;

**e)** tratamentos médicos específicos;

**IV** - estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**VI** - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

**VII** - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

**§ 1º** - Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**§ 2º** - A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

**I** - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

**II** - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário da Saúde e envolverá, se for o caso:

- a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

**III** - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**Art. 6º** - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatário.

**Parágrafo único** - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

**Art. 7º** - Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

**Art. 8º** - As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria da Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**Art. 9º** - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 12 de julho de 2020:

*Redação de acordo com o Decreto 19.809 de 03 de julho de 2020.*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.768 de 19 de junho de 2020:"art.9º- Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 06 de julho de 2020:"*

*Redação anterior de acordo com o art. 1º do Decreto 19.735 de 01 de junho de 2020:"art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 21 de junho de 2020:"*

*Redação anterior de acordo com o art. 1º do Decreto 19.703 de 18 de maio de 2020:"art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 02 de junho de 2020:"*

*Redação anterior de acordo com o art. 1º do Decreto 19.669 de 30 de abril de 2020:" art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 18 de maio de 2020:"*

*Redação anterior de acordo com com o art. 1º do Decreto 19.635 de 14 de abril de 2020 : "art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 03 de maio de 2020:"*

*Redação original:" art.9º- Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020: "*

**I** - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

**II** - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

**III** - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

**Parágrafo único** - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos

**Art. 10** - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril, maio, junho e julho.

*Redação de acordo com o Decreto 19.787 de 29 de junho de 2020.*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.735 de 01 de junho de 2020:" art. 10 - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril, maio e junho."*

*Redação original:"art.10 - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril e maio."*

**Art. 11** - Ficam suspensas, até o dia 12 de julho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

*Redação de acordo com o Decreto 19.809 de 03 de julho de 2020.*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.768 de 19 de junho de 2020:"art.11 - Ficam suspensas, até o dia 06 de julho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.735 de 01 de junho de 2020:"art.11- Ficam suspensas, até o dia 21 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.703 de 18 de maio de 2020:"art.11 - Ficam suspensas, até o dia 02 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.669 de 30 de abril de 2020:"art.11 - Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.635 de 14 de abril de 2020:"art.11 - Ficam suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.613 de 03 de abril de 2020:"art.11º- Ficam*

*suspensas, até o dia 15 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."*

*Redação original: "art. 11º- Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."*

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional.

*Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.*

*Redação original: "§ 1º- Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. "*

§ 2º - Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA ou pelos Municípios.

§ 3º - Fica restabelecida a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, nos Municípios constantes do Anexo II deste Decreto.

*§ 3º acrescido pelo decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.*

§ 4º - O acesso aos transportes coletivos intermunicipais com circulação autorizada fica condicionado ao uso de máscaras em tempo integral pelos passageiros.

*§ 4º acrescido pelo decreto 19.669 de 30 de abril de 2020.*

**Art. 12** - Ficam suspensas, até o dia 12 de julho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.

*Redação de acordo com o Decreto 19.809 de 03 de julho de 2020.*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.768 de 19 de junho de 2020:"art.12º - Ficam suspensas, até o dia 06 de julho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.735 de 01 de junho de 2020:"art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 21 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.703 de 18 de maio de 2020:"art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 02 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.669 de 30 de abril de 2020:"art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.635 de 14 de abril de 2020:"art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia. "*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.613 de 03 de abril de 2020: "art. 12º- "Ficam suspensas, até o dia 15 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus*

*interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

*Redação original: "art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."*

**Art. 13** - O atendimento presencial em unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente aos serviços básicos e essenciais ao cidadão, será regulamentado por ato normativo editado pela Secretaria da Administração.

*Redação de acordo com o Decreto 19.669 de 30 de abril de 2020.*

*Redação anterior de acordo com o Decreto 19.635 de 14 de abril de 2020."art. 13º- Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."*

*Redação original: "art. 13º- Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."*

**Art. 14** - As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal, intermunicipal e interestadual, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

**I** - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

**II** - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário, metroviário, portuário, hidroviário e aeroportuário;

**III** - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

**IV** - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

**Art. 15** - Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura, e testagem, nos terminais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, no momento do desembarque ou em postos específicos para esse fim.

**Parágrafo único** - Nos casos de quadro clínico sugestivo de coronavírus, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

**Art. 16** - As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

**Art. 17** - Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou para outros Estados, nos quais haja transmissão ativa e crescente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

*Redação de acordo com o decreto 19.700 de 15 de maio de 2020.*

*Redação original: "Art. 17- Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável."*

§ 1º - Os deslocamentos para outros Estados poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Pasta interessada, mediante justificativa formal da viagem, sendo esta dispensada caso a motivação advenha de ações de enfrentamento à pandemia.

*Redação de acordo com o decreto 19.700 de 15 de maio de 2020.*

*Redação original: "§ 1º- Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Governador do Estado, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da Pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias."*

§ 2º - Todo servidor estadual com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

**Art. 18** - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto nos arts. 11 e 12 deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

**Parágrafo único** - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 11 e 12 deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

**Art. 19** - As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

**Art. 20** - A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

**Art. 21** - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

**Art. 22** - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba.

**Art. 23** - A Secretaria da Administração e a AGERBA editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

**Art. 24** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2020.

Retificado no DOE de 31.03.2020. No inciso I do caput e no parágrafo único, ambos do art. 9º do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, publicado no D.O.E de 28 de março de 2020:

ONDE SE LÊ:...I - ...passeatas e afins;...

...Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida....

LEIA-SE:...I - ...passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;...

...Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos....

## ***RUI COSTA***

### ***Governador***

Bruno Dauster

Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro

Secretário do Planejamento

Manoel Vítório da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Maurício Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública

Jerônimo Rodrigues Souza

Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto

Secretário da Saúde

João Leão

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Arany Santana Neves Santos

Secretária de Cultura

João Carlos Oliveira da Silva

Secretário do Meio Ambiente

Lucas Teixeira Costa

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,

Pesca e Aquicultura

Leonardo Góes Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Davidson de Magalhães Santos

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Nelson Vicente Portela Pellegrino

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro

Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti

Secretário de Infraestrutura

Julieta Maria Cardoso Palmeira

Secretária de Políticas para as Mulheres

Fabya dos Reis Santos

Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Cibele Oliveira de Carvalho

Secretária de Relações Institucionais

Josias Gomes da Silva

Secretário de Desenvolvimento Rural



André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social  
Fausto de Abreu Franco  
Secretário de Turismo  
Nestor Duarte Guimarães Neto  
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

**ANEXO I****(Alterado pelo decreto nº 19.809 de 03 de julho de 2020)**

1.	Abáira
2.	Abaré
3.	Acajutiba
4.	Adustina
5.	Água Fria
6.	Aiquara
7.	Alagoinhas
8.	Alcobaça
9.	Almadina
10.	Amargosa
11.	Amélia Rodrigues
12.	América Dourada
13.	Anagé
14.	Andaraí
15.	Andorinha
16.	Anguera
17.	Antas
18.	Antônio Cardoso
19.	Antônio Gonçalves
20.	Aporá
21.	Apuarema
22.	Araçás
23.	Aracatu
24.	Araci
25.	Aramari
26.	Aratuípe
27.	Aurelino Leal
28.	Baianópolis
29.	Baixa Grande

30.	Banzaê
31.	Barra
32.	Barra da Estiva
33.	Barra do Choça
34.	Barra do Mendes
35.	Barreiras
36.	Barro Alto
37.	Barro Preto
38.	Barrocas
39.	Belmonte
40.	Boa Vista do Tupim
41.	Bom Jesus da Lapa
42.	Bom Jesus da Serra
43.	Boninal
44.	Boquira
45.	Botuporã
46.	Brejões
47.	Brumado
48.	Buerarema
49.	Buritirama
50.	Caatiba
51.	Cabaceiras do Paraguaçu
52.	Cachoeira
53.	Caculé
54.	Caém
55.	Caetité
56.	Cafarnaum
57.	Cairu
58.	Caldeirão Grande
59.	Camacã
60.	Camaçari
61.	Camamu
62.	Campo Alegre de Lourdes
63.	Campo Formoso
64.	Canarana
65.	Canavieiras
66.	Candeal
67.	Candeias

68.	Candiba
69.	Cândido Sales
70.	Cansanção
71.	Canudos
72.	Capela do Alto Alegre
73.	Capim Grosso
74.	Caraíbas
75.	Caravelas
76.	Carinhanha
77.	Casa Nova
78.	Castro Alves
79.	Catu
80.	Chorrochó
81.	Cícero Dantas
82.	Cipó
83.	Coaraci
84.	Conceição da Feira
85.	Conceição do Almeida
86.	Conceição do Coité
87.	Conceição do Jacuípe
88.	Conde
89.	Condeúba
90.	Coração de Maria
91.	Cordeiros
92.	Coribe
93.	Correntina
94.	Cotegipe
95.	Cravolândia
96.	Crisópolis
97.	Cristópolis
98.	Cruz das Almas
99.	Curaçá
100.	Dário Meira
101.	Dias d'Ávila
102.	Dom Basílio
103.	Dom Macedo Costa
104.	Elísio Medrado
105.	Encruzilhada

106.	Entre Rios
107.	Esplanada
108.	Euclides da Cunha
109.	Eunápolis
110.	Fátima
111.	Feira da Mata
112.	Feira de Santana
113.	Filadélfia
114.	Firmino Alves
115.	Floresta Azul
116.	Formosa do Rio Preto
117.	Gandu
118.	Gentio do Ouro
119.	Glória
120.	Gongogi
121.	Governador Mangabeira
122.	Guanambi
123.	Guaratinga
124.	Heliópolis
125.	Iaçu
126.	Ibiassucê
127.	Ibicaraí
128.	Ibicoara
129.	Ibicuí
130.	Ibipeba
131.	Ibipitanga
132.	Ibirapitanga
133.	Ibirapuã
134.	Ibirataia
135.	Ibotirama
136.	Ichu
137.	Igaporã
138.	Igrapiúna
139.	Iguaí
140.	Ilhéus
141.	Inhambupe
142.	Ipecaetá
143.	Ipiaú

144.	Ipirá
145.	Iraquara
146.	Irará
147.	Irecê
148.	Itabela
149.	Itaberaba
150.	Itabuna
151.	Itacaré
152.	Itaetê
153.	Itagi
154.	Itagibá
155.	Itagimirim
156.	Itaguaçu da Bahia
157.	Itaju do Colônia
158.	Itajuípe
159.	Itamaraju
160.	Itamari
161.	Itambé
162.	Itanhém
163.	Itaparica
164.	Itapé
165.	Itapebi
166.	Itapetinga
167.	Itapicuru
168.	Itapitanga
169.	Itaquara
170.	Itarantim
171.	Itatim
172.	Itiruçu
173.	Itororó
174.	Ituberá
175.	Jacaraci
176.	Jacobina
177.	Jaguaquara
178.	Jaguarari
179.	Jaguaripe
180.	Jandaíra
181.	Jequié

182.	Jeremoabo
183.	Jiquiriçá
184.	Jitaúna
185.	João Dourado
186.	Juazeiro
187.	Jucuruçu
188.	Jussara
189.	Jussari
190.	Lafaiete Coutinho
191.	Laje
192.	Lajedão
193.	Lajedo do Tabocal
194.	Lamarão
195.	Lapão
196.	Lauro de Freitas
197.	Licínio de Almeida
198.	Livramento de Nossa Senhora
199.	Luís Eduardo Magalhães
200.	Macajuba
201.	Macarani
202.	Macururé
203.	Madre de Deus
204.	Maiquinique
205.	Mairi
206.	Malhada
207.	Malhada de Pedras
208.	Manoel Vitorino
209.	Mansidão
210.	Maracás
211.	Maragogipe
212.	Maraú
213.	Mascote
214.	Mata de São João
215.	Medeiros Neto
216.	Miguel Calmon
217.	Milagres
218.	Monte Santo

219.	Morpará
220.	Morro do Chapéu
221.	Mortugaba
222.	Mucugê
223.	Mucuri
224.	Mulungu do Morro
225.	Mundo Novo
226.	Muniz Ferreira
227.	Muquém do São Francisco
228.	Muritiba
229.	Mutuípe
230.	Nazaré
231.	Nilo Peçanha
232.	Nordestina
233.	Nova Canaã
234.	Nova Ibiá
235.	Nova Itarana
236.	Nova Redenção
237.	Nova Soure
238.	Nova Viçosa
239.	Novo Triunfo
240.	Olindina
241.	Oliveira dos Brejinhos
242.	Ouriçangas
243.	Ourolândia
244.	Palmas de Monte Alto
245.	Palmeiras
246.	Paramirim
247.	Paratinga
248.	Paripiranga
249.	Pau Brasil
250.	Paulo Afonso
251.	Pé de Serra
252.	Pedrão
253.	Pedro Alexandre
254.	Pilão Arcado
255.	Pindaí
256.	Pindobaçu

257.	Pintadas
258.	Pirai do Norte
259.	Piripá
260.	Piritiba
261.	Planalto
262.	Poções
263.	Pojuca
264.	Ponto Novo
265.	Porto Seguro
266.	Potiraguá
267.	Prado
268.	Presidente Dutra
269.	Presidente Jânio Quadros
270.	Presidente Tancredo Neves
271.	Queimadas
272.	Quijingue
273.	Quixabeira
274.	Rafael Jambeiro
275.	Remanso
276.	Retirolândia
277.	Riachão das Neves
278.	Riachão do Jacuípe
279.	Riacho de Santana
280.	Ribeira do Amparo
281.	Ribeira do Pombal
282.	Ribeirão do Largo
283.	Rio do Pires
284.	Rio Real
285.	Rodelas
286.	Ruy Barbosa
287.	Salvador
288.	Santa Bárbara
289.	Santa Brígida
290.	Santa Cruz Cabrália
291.	Santa Cruz da Vitória
292.	Santa Inês
293.	Santa Luzia
294.	Santa Maria da Vitória



295.	Santa Rita de Cássia
296.	Santa Teresinha
297.	Santaluz
298.	Santanópolis
299.	Santo Amaro
300.	Santo Antônio de Jesus
301.	Santo Estêvão
302.	São Desidério
303.	São Felipe
304.	São Félix
305.	São Félix do Coribe
306.	São Francisco do Conde
307.	São Gonçalo dos Campos
308.	São José da Vitória
309.	São José do Jacuípe
310.	São Miguel das Matas
311.	São Sebastião do Passé
312.	Sapeçu
313.	Sátiro Dias
314.	Saubara
315.	Seabra
316.	Sebastião Laranjeiras
317.	Senhor do Bonfim
318.	Sento Sé
319.	Serra do Ramalho
320.	Serra Preta
321.	Serrinha
322.	Serrolândia
323.	Simões Filho
324.	Sítio do Quinto
325.	Sobradinho
326.	Souto Soares
327.	Tabocas do Brejo Velho
328.	Tanquinho
329.	Taperoá
330.	Tapiramutá
331.	Teixeira de Freitas
332.	Teodoro Sampaio

333.	Teofilândia
334.	Teolândia
335.	Terra Nova
336.	Tremedal
337.	Tucano
338.	Uauá
339.	Ubaíra
340.	Ubaitaba
341.	Ubatã
342.	Uibaí
343.	Umburanas
344.	Una
345.	Urandi
346.	Uruçuca
347.	Utinga
348.	Valença
349.	Valente
350.	Várzea Nova
351.	Vera Cruz
352.	Vereda
353.	Vitória da Conquista
354.	Wagner
355.	Wenceslau Guimarães
356.	Xique-Xique

## ANEXO II

**(Alterado pelo decreto nº 19.809 de 03 de julho de 2020)**

**(Acrescido pelo Decreto nº 19.635 de 14 de abril de 2020)**

1.	Angical
2.	Arataca
3.	Barra do Rocha
4.	Belo Campo
5.	Biritinga

6.	Boa Nova
7.	Bonito
8.	Brotas de Macaúbas
9.	Caetanos
10.	Cardeal da Silva
11.	Catolândia
12.	Central
13.	Cocos
14.	Coronel João Sá
15.	Érico Cardoso
16.	Guajeru
17.	Ibiquera
18.	Ibitiara
19.	Iramaia
20.	Itanagra
21.	Itiúba
22.	Ituaçu
23.	Iuiu
24.	Jaborandi
25.	Jussiape
26.	Macaúbas
27.	Maetinga
28.	Marcionílio Souza
29.	Matina
30.	Mirangaba
31.	Mirante
32.	Nova Fátima
33.	Novo Horizonte
34.	Piatã
35.	Rio do Antônio
36.	Salinas da Margarida
37.	Santana
38.	São Domingos
39.	São Gabriel
40.	Saúde

41.	Serra Dourada
42.	Tanhaçu
43.	Tanque Novo
44.	Várzea da Roça
45.	Varzedo
46.	Wanderley

1